20/05/2024

Número: 0600021-80.2022.6.09.0135

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL** 

Órgão julgador: 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

Última distribuição : 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Falsidade Ideológica

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (AUTOR)	
VINICIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA (REU)	
	ALEX JOSE SILVA (ADVOGADO)
	RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122178156	14/05/2024 16:15	Sentença		Sentença	



### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

#### CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS – GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua Orestes Ribeiro(T-52). Ed. Ialba-Luza Guimarães de Mello, 2º andar. Setor Bueno. CEP: 74.215-022 Fones: (62) 3920-4305 - 3920-4314 / Fax: 3920-4324. e-mail: zon135-lista@tre-go.jus.br

PROCESSO Nº :0600021-80.2022.6.09.0135

ASSUNTO: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)-

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REU: VINICIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA

Advogados do(a) REU: ALEX JOSE SILVA - GO32520, RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA

- GO34945

### "SENTENÇA"

Tratam-se os presentes autos de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral - MPELE, em desfavor de VINICIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA, pela prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral - CE.

Narra a denúncia do MPELE, datada de 21/11/2022, que o acusado apropriou-se do valor de R\$ 209.555,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), destinado ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, no pleito de 2018, no qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PROS. (ID 110958242)

Na Prestação de Contas de Campanha do candidato foi detectada pela ASEPA que cerca de 40,6% dos recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC, não transitaram por sua conta bancária de campanha, impedindo, portanto, o efetivo controle da origem e destino dos recursos pela Justiça Eleitoral, caracterizando assim apropriação indevida de recursos financeiros de origem pública.

Ao final o Parquet pugna pela citação do acusado para apresentar resposta à acusação, se ver processar, requerendo também o cumprimento do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Não foram arroladas testemunhas.

Denúncia recebida em 06/12/2022, determinando a citação do acusado.(ID 111443762).

Acusado regularmente citado em 12/12/2022(ID 112041293).



Resposta do réu protocolada pelo denunciado em 09/01/2023, na qual nega as acusações a ele imputadas, requerendo preliminarmente: a) a rejeição da denúncia apresentada nestes autos nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por inépcia e desconformidade com o artigo 41 do mesmo diploma processual, devendo os réus serem absolvidos sumariamente; b) a rejeição da denúncia diante da flagrante ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, em observância ao artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal e ao Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva. (ID 112219681)

No mérito, o denunciado requereu: c) a absolvição do réu quanto ao suposto ilícito do artigo 354-A do Código Eleitoral a ele imputado referente ao Auto de Prestação de Contas de nº 0603017-10.2018.6.09.0000 nos moldes do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que aos autos não foram juntados qualquer prova quanto à suposta conduta.

Ao final, pugnou pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizessem necessárias, bem como a oitiva das testemunhas: 1- Cleriston Silva Teles, CPF nº 028.177.671-79; 2- Karina de Oliveira Rodrigues, CPF nº 927.421.901-63; 3- Clodoaldo Apolinario da Silva, CPF nº 961.273.171-34, requerendo ainda a intimação pessoal para que prestem depoimento em juízo.

Juntou documentos de ID 112219684 a 112221724.

Juntada de certidões criminais do denunciado.(IDs 112296512 112299335)

Despacho determinando vista ao MPELE em cumprimento ao disposto no art. 409 do CPP.(ID 112369119)

Juntada manifestação do Parquet requerendo o regular prosseguimento do feito.(ID 112516387)

Despacho saneador em 25/04/2023, relatando a inexistência de causas de absolvição sumária, afastando as preliminares arguidas pela defesa, deferindo as provas testemunhais por ela solicitadas e determinando a inclusão do feito em pauta para Audiência de Instrução e Julgamento. (ID 114304804)

Audiência de Instrução em Julgamento marcada para 27/10/2023 às15h30min, a se realizar por videoconferência.(ID 117584882)

Despacho redesignando a audiência para o dia 10/11/2023 às 15h30min.(ID 118983341)

Audiência realizada em 10/11/2023 com oitiva das testemunhas de defesa(IDs 121448284, 121448287 e 121448293) e interrogatório do réu(ID 121448305). Memoriais no prazo de 20 dias pelas partes.

Alegações finas pelo MPELE em 07/12/2023 pugnando pela condenação do acusado, VINÍCIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA, nas penas do art. 354-A do CE.(ID 12894297)

Alegações Finais pela defesa pleiteando a decretação da absolvição do réu quanto ilícito previsto no art. 354-A.(ID 122174964)

Autos conclusos para julgamento em 07/02/2024.

É o relatório. Decido.



Preliminares superadas no despacho saneador de ID 114304804, passa-se ao exame do mérito.

De acordo com a denúncia feita pelo MPELE, com base no IPL 2021.0093154 - DELINST/SR/PF/GO, o réu apropriou-se, do valor de R\$ 209.555,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), destinado ao financiamento eleitoral, na condição de candidato a deputado estadual nas eleições 2018, pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), não tendo comprovado na Prestação de Contas Eleitorais a destinação dos recursos recebidos para custeio de sua campanha, com gastos com combustíveis e contratação de cabos eleitorais.

Tais recursos supostamente não teriam transitado diretamente na conta do candidato, aberta para o recebimento de recursos no pleito de 2018, o que levou ao julgamento de suas contas como "desaprovadas" com a consequente devolução do valor ao erário.

A defesa alega que na prestação de contadas do candidato, que deu ensejo à abertura do inquérito supra mencionado, não ficou caracterizada a apropriação indébita, mas sim a ausência de documentos formais necessários para a comprovação dos gastos e citou trecho do voto do relator nos autos PCE 0603017-10.2018.6.09.0000(ID 105511417, fls. 42/44) :

"(...) Do exposto, conclui-se que os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a real destinação dos valores utilizados para custear os declarados gastos com pessoal e combustível, os quais, por se tratarem de recursos públicos, devem ser comprovados na forma prescrita pela Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

(...)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

Ante o exposto, julgo desaprovadas a prestação de contas apresentada pelo



candidato VINICIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/17 e DETERMINO a devolução da quantia de R\$ 209.555,00 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, na forma do § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017."

Alega também que o MPELE não juntou elementos que comprovassem o suposto desvio, e que a prestação de contas não traz a suposta prova do ilícito imputado ao réu.

Segundo a defesa, Vinícius Clementino Cirqueira foi candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, em 2018, sendo eleito naquele pleito, e informa também que o partido montou chapa própria composta por 51(cinquenta e um) candidatos ao cargo de deputado estadual, tendo elegido 03(três) deles.

Esclarece também, que segundo o estatuto do partido, cabe à Comissão Executiva manter conta bancária distinta para recebimento dos recursos do fundo partidário e outra conta para movimentação de recursos próprios e que os valores provenientes do Fundo Partidário serão administrados pela Comissão Executiva Nacional, cabendo a ela transferir parte dos recursos aos órgãos regionais e municipais da administração partidária. (ID 112219686)

Aduz que o PROS contatou Vinicius Clementino Cirqueira e garantiu não só o financiamento de sua campanha como também o pagamento de cabos eleitorais e abastecimento dos veículos que seriam utilizados para o referido fim e que em cumprimento do acordo, o PROS realizou a contratação de 385 (trezentos e oitenta e cinco) pessoas para trabalharem na mobilização de rua e divulgação da candidatura, recebendo estes em sua maioria, o valor aproximado de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e que os contratos foram realizados diretamente com o partido. Para comprovar o fato o réu juntou 385(trezentos e oitenta e cinco) contratos aos autos, nos IDs. 112219699 a 112221707.

A defesa informa ainda que, como beneficiário a título de doação, o candidato Vinícius Cirqueira emitiu recibos eleitorais em seu favor, como determina o item 1, da letra d do art. 3º da Res./TSE 23.607/2019, que trata das doações estimáveis em dinheiro; que os valores utilizados para o pagamento dos cabos eleitorais e combustíveis jamais foram creditadas na conta do candidato, pois foram realizados pelo partido em contas abertas para esse fim, possuindo cada contratado um cartão, e que tal determinação consta da Ata de critérios da distribuição do fundo eleitoral realizada pelo partido em 03 de agosto de 2022; que o candidato apenas cumpriu com a determinação legal do partido emitindo recibos ao receber doações estimáveis; que para apropriar-se de valores, é necessário ter a posse ou acesso ao bem, o que não ocorreu, visto que o Vinícius Clementino jamais teve acesso ao valor de R\$ 209.555,00(duzentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Verifica-se nos documentos supramencionados, a ausência de dois contratos, nos IDs 11221534 em nome de Juliana Martins Severina(Doc. 181) e ID 112222482, em nome de Valdicreia Alves(doc 367).

Nos contratos juntados, datados de 14 de setembro de 2018, consta como CONTRATANTE o Partido Republicano da Ordem Social - PROS, representado por seu presidente, sr. Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, contudo, nenhum deles tem a assinatura do Sr. Eurípedes, portanto



imprestáveis como meio de prova, por falta dos requisitos essenciais.

Quanto às testemunhas inquiridas, todas foram unânimes em relatar que quem os contratou para trabalhar na mobilização de rua foi o Partido PROS, que o pagamento foi feito através de cartão e que trabalharam para os candidatos Vinícius Cirqueira e Dona Cida e que todo o dinheiro que receberam foi oriundo do partido.(ID 1214488282):

### **ID 121448284**: <u>Inquirição da testemunha de defesa Cleriston Silva Teles:</u>

"(...) que trabalhou como cabo eleitoral; que o contratante foi Vinícius; quem assinou o contrato foi ele mesmo; que tinha ciência da origem do pagamento com cartão; que o cartão foi repassado para ele e que o cartão era de origem do partido; que tem ciência do contrato que assinou e que quem era contratante era o partido; que todo auxílio recebido foi do partido; que trabalhou na época para Vinícius e Dona Cida, que era candidata a deputada federal; que ambos eram do PROS; a orientação foi passada pelo Vínícius para trabalhar na coligação; que todo o dinheiro que recebeu foi do partido."

# **ID 121448287**: <u>Inquirição da testemunha de defesa Clodoaldo Apolinário da Silva:</u>

"(...) que trabalhou como cabo eleitoral na campanha eleitoral de 2018 com Vinícius Cirqueira; que quem o contratou foi o partido para trabalhar na campanha de Vinícius, o PROS; que trabalhou com Vinícius e Dona Cida, que era deputa federal e que pedia voto para os dois na campanha; que trabalhava para a chapa do partido; que quem forneceu o cartão foi o partido; que foi deixado esclarecido que era o partido que iria fazer o pagamento; que o auxílio que recebeu na campanha foi só o pagamento acordado e pelo cartão. Vencido o prazo, o partido pagou com o cartão."

## **ID 121448293**: <u>Inquirição da testemunha de defesa Karina de Oliveira Rodrigues Reges:</u>

"(...) que trabalhou como cabo eleitoral de 2018 junto ao PROS; quem de fato contratou foi o próprio partido; quem forneceu e era titular do cartão era o partido; que recebeu somente pelo partido; trabalhou para Vinícius Cirqueira e Dona Cida."

O denunciado juntou nos IDs 112219691 a 112219693 extratos bancários de suas contas de Candidato, abertas no período eleitoral, na Agência da Caixa Econômica Federal - Ag. 0667, Conta 1520-4; Ag. 0667, Conta 1519-0; e Ag. 0667, Conta 1521-2, por onde o dinheiro usado na campanha deveria ter transitado obrigatoriamente, nos quais não se constata transferência em dinheiro do Partido PROS na ordem de R\$ 209.555,00(duzentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais). Juntou também extrato bancário de transferência feita em 27/08/2018, pelo partido, somente no valor de **R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), provenientes do FEFC**,



na conta n.º 1519-0(IDs 112219695 e 112219697).

No Demonstrativo de Receitas e Despesas de ID 112221711, fls. 15, datado de 06/11/2018, consta o valor *financeiro* total de R\$ 127.570,00(cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais), sendo que: R\$ 22.900,00(vinte dois mil e novecentos reais) foram recursos próprios; R\$ 34.670,00(trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais) foram recursos doados por pessoas físicas; R\$ 20.000,00(vinte mil reais) foram recursos doados por outros candidatos(Vanderlan Cardoso) e o lançamento de **R\$ 50.000,00**(cinquenta mil reais) **em recursos financeiros doados para sua campanha pelo Partido PROS utilizando o FEFC**.

Comprova nos autos através de notas fiscais e recibos eleitorais, que a maior parte do material usado em campanha foi feito no sistema de "dobradinha" e pago por outros candidatos ou pelo partido, sendo declarado como "Recursos Estimáveis em Dinheiro". (IDs 112221708; 112221709; 112221710)

Do total gasto com materiais impressos, R\$ 39.910,00(trinte e nove mil, novecentos e dez reais) R\$ 20.010,00(vinte mil reais) foram declarados como "Outros Recursos" e **R\$** 19.900,00(dezenove mil e novecentos reais) são provenientes do FEFC. O restante, R\$ 27.759,65(vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) foram doações estimáveis em dinheiro.(ID 112221711, fls. 16)

Do total gasto com adesivos, R\$ 78.600,32(setenta e oito mil e seiscentos reais e trinta e dois centavos) foram declarados como recursos estimáveis e **R\$ 19.275,00(dezenove mil, duzentos e setenta e cinco reais) foram provenientes do FEFC.**(ID 112221711, fls. 16)

Do total relativo à locação/cessão de bens móveis(exceto veículos), **R\$ 3.119,19(três mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos) foram recursos do FEFC** e R\$ 912,00(novecentos e doze reais) foram "Outros Recursos).(ID 112221711, fls. 16)

Com materiais de expediente foram gastos R\$ 518,82(quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) provenientes do FEFC e R\$ 787,30(setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) de "Outros Recursos".(ID 112221711, fls. 16)

Com combustíveis e lubrificantes, R\$ 16.370,00(dezesseis mil, trezentos e setenta reais) foram em recursos estimáveis e **R\$ R\$ 7.000,00(sete mil reais) em recursos do FEFC**.(ID 112221711, fls. 16)

Com alimentação o total de **R\$ 187,00(sento e oitenta e sete reais) foram provenientes do FEFC.** (ID 112221711, fls. 16)

Verifica-se que, do *quantum* em dinheiro, R\$ 127.570,00(cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais), do qual o réu poderia locupletar-se em benefício próprio ou alheio, apenas R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) foram provenientes de recursos públicos oriundos do FEFC, tendo sido comprovado sua utilização na campanha, conforme acima demonstrado, e outros R\$ 77.570,00(setenta e sete mil, quinhentos e setenta reais) a título de recursos próprios, recursos de pessoas físicas e recursos de outros candidatos, tiveram o valor de R\$ 77.499,21(setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) declarados como gasto efetivo na prestação de contas.

O crime previsto no art. 354-A do CE, tem como figura típica a apropriação de bens, recursos ou



valores destinados ao financiamento de campanha:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Compulsando-se a documentação trazida aos autos, verifica-se que não foram produzidos no inquérito policial que serviu de base à denúncia, documentos hábeis que comprovassem que o candidato, de forma dolosa, tenha se apropriado do valor de R\$ 209.555,00(duzentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais). Em fase inquisitorial, autoridade policial limitou-se apenas a ouvir o depoimento do réu, não ouvindo sequer testemunhas relacionadas ao fato, indiciando o réu apenas com base em informações contidas no processo de prestação de contas, que apontavam "possível" apropriação indébita, a qual deveria ter sido esclarecida no inquérito. Não foram produzidas provas pela acusação na fase processual. Não há documentação probatória que comprove que o réu tenha tido, sequer, a posse do dinheiro, ainda que momentaneamente, quiçá que se comprovasse o *animus rem sibi habendi* após a posse. Não foram produzidas provas de que o referido valor tivesse transitado em conta corrente pessoal do réu, ou em contas de pessoas a ele relacionadas; ou que o candidato tivesse usado o dinheiro em espécie em proveito próprio ou alheio, adquirindo bens móveis ou imóveis.

Isto posto, não provadas a autoria e materialidade do fato, com fundamento do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu VINÍCIUS CLEMENTINO CIRQUEIRA, das imputações que lhe foram atribuídas na denúncia feita pelo MPELE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Comunique-se o réu a respeito.

Custas isentas face a gratuidade da Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica

#### ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz de Direito da 135ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO.

